



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055889-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA, é agravado GESTAR - ASSESSORIA A ENTIDADES SIND. ASSIST. CULT. E FILANT.PARA GERENCIAMENTO DE PLANOS DE AMPARO E BENEFICENTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 10827

Agravo de Instrumento: 2055889-31.2025.8.26.0000

Agravante: Talentech - Tecnologia Ltda **Agravado:** Gestar - Assessoria A Entidades Sind. Assist. Cult. e Filant. para Gerenciamento de Planos de Amparo e Beneficentes Ltda **Origem:** Foro de Americana - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Dr(a). Fabiana Calil Canfour de Almeida

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame Recursos de Agravo de Instrumento interpostos contra decisão de primeira instância acolheu a preliminar de incompetência da justiça comum, determinando a remessa dos autos à justiça do trabalho, sob o argumento de que a matéria envolvia relação de trabalho e cobrança de contribuições previstas em normas trabalhistas.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para julgar a ação declaratória de inexigibilidade de débito é da justiça comum ou da justiça do trabalho.

III. Razões de Decidir 3. A decisão de primeira instância foi reformada com base no entendimento de que a questão de fundo não envolve questão sindical, mas a inexistência de relação jurídica entre as partes, o que atrai a competência da justiça comum. 4. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo indicam que a discussão se situa na esfera cível, não havendo hipóteses que atraiam a competência da justiça trabalhista.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A competência para julgar ações de inexistência de relação jurídica é da justiça comum quando não há discussão sobre questões sindicais ou trabalhistas. 2. A competência em razão da matéria é definida pela causa de pedir e pedido, situando-se no âmbito civil.

Vistos.

Tratam-se de Recursos de Agravo de instrumento interpostos por Talentech - Tecnologia Ltda contra Gestar - Assessoria A Entidades Sind. Assist. Cult. e Filant. para Gerenciamento de Planos de Amparo e Beneficentes

Ltda em razão da decisão de fls. 326/329 dos autos de origem, ação declaratória de inexigibilidade de débito que acolheu a preliminar de incompetência da justiça comum para conhecer e julgar a pretensão inicial determinando a remessa dos autos à justiça do trabalho nas seguintes linhas: *“Melhor sorte, porém, assiste à requerida no tocante à preliminar de incompetência em razão da matéria. Trata-se a presente de ação de declaração de inexigibilidade de débito e pedido de tutela de urgência, em que a parte autora alega que, embora não tenha constituído qualquer relação jurídica com a ré, teve seu nome inserido no cadastro de maus pagadores. A ré, de sua vez, arguiu preliminar de incompetência do juízo, aduzindo que o débito se originou do descumprimento de cláusula prevista em Convenção Coletiva de Trabalho negociada e firmada pelos sindicatos SINDESEI DF e SINDPD DF, registrada no MTE EM 21/08/2023 sob nº DF000552/2023, referente ao custeio do plano “BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR”. Assim é que, analisando-se as alegações das partes, em cotejo com a prova produzida, é de se concluir que a hipótese traz matéria relacionada a controvérsias decorrentes de relação de trabalho, discutindo a possibilidade, ou não, de cobrança de contribuições previstas em normas trabalhistas, pelo que se impõe o acolhimento da preliminar arguida. Com efeito, a competência em razão da matéria, de acordo com a jurisprudência do STJ, “se define a partir da natureza jurídica da controvérsia, que se afete da análise do pedido e da causa de pedir veiculados na exordial” (CC139663, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DP 03/06/2015) [...] A requerente ajuizou a presente ação por não reconhecer a relação jurídica celebrada entre as partes a justificar a cobrança do débito considerado para negativação de seu nome. Trata-se, pois, de discussão envolvendo exame de benefício social familiar previsto em convenções coletivas de trabalho, cuja autorização de pagamento foi dada, ou não, pelos trabalhadores. Portanto, a demanda deve ser apreciada pela Justiça Especializada do Trabalho. [...] A competência em razão da matéria é inderrogável por convenção das partes e se caracteriza como matéria de ordem pública. Dessa forma, de rigor o acolhimento da preliminar de incompetência arguida para o fim de determinar a redistribuição dos autos à Justiça do Trabalho”*

Pretende a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao argumento de que a redistribuição do feito à justiça especializada do

trabalho implica no risco de prática de atos processuais irreversíveis que podem acarretar prejuízos graves e de difícil reparação, comprometendo a eficácia do resultado final do processo.

Recurso tempestivo e preparado.

Sobrevieram contrarrazões às fls. 357/367.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Relevante fazer menção à regular tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do(a) MM Juiz(a) de Direito Dr(a). Fabiana Calil Canfour de Almeida, cuja decisão merece pequeno reparo.

Conforme já alinhavado na decisão de fls. 351/352 que deferiu o pedido liminarmente formulado, extrai-se dos autos que a questão de fundo não envolve questão sindical, mas singela inexistência de relação jurídica entre as partes, daí porque, ao menos a princípio, a matéria estaria sujeita à justiça comum.

Sobre o tema este Egrégio Tribunal, considerada a pessoa jurídica agravada, já teve a oportunidade de se debruçar e assim decidir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS CUJA DISCUSSÃO SE SITUA NA ESFERA CÍVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM CÍVEL PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO. DECISÃO CASSADA, COM

DETERMINAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Cedição que a causa de pedir e pedido determinam a competência para processamento de ação: se na justiça comum cível ou trabalhista ou na justiça especializada. No caso concreto, a discussão travada nos autos situa-se no âmbito civil, inexistindo quaisquer das hipóteses previstas no art. 114 da CF/88 que atraia a competência da justiça especializada trabalhista. Sendo assim de rigor o processamento da ação na justiça comum cível. (Agravado de Instrumento nº 2122028-72.2019.8.26.0000; Rel. Adilson de Araújo; j. 27.6.19; 31ª Câmara).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - AGRAVANTE/RÉ - ARGUIÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - AÇÃO - OBJETIVO - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE DEBATE SOBRE QUESTÕES SINDICAIS OU QUE ENVOLVAM A JUSTIÇA TRABALHISTA - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES ENVOLVENDO A PRÓPRIA AGRAVANTE. PROVA DOCUMENTAL - INDICAÇÃO - RÉ - RESPONSABILIDADE PELA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AGRAVADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravado de Instrumento 2230308-69.2021.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2021; Data de Registro: 28/10/2021)

Agravo de instrumento. Reconhecimento de incompetência do juízo com remessa para Justiça do Trabalho. Inconformismo recursal. Acolhimento. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Preliminar de incompetência absoluta afastada. Inexistência das hipóteses que atraíam a competência da Justiça especializada trabalhista, conforme o elenco do artigo 114 da Constituição Federal, notadamente porque não se discute a cobrança do "Benefício Social Familiar". Empresa ré (GESTAR) que não é entidade Sindical, mas tão somente presta serviços aos sindicatos, assumindo a responsabilidade objetiva por seus atos, notadamente em ações declaratórias de inexistência de relação jurídica, como na espécie. Competência da Justiça Comum reconhecida. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2140339-43.2021.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2021; Data de Registro: 26/07/2021)

APELAÇÃO CÍVEL – ASSOCIAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REQUERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Sentença de procedência – Inconformismo trazido pela parte vencida que não comporta acolhida – Preliminar de incompetência absoluta afastada – Justiça Comum versus Justiça do Trabalho – Divergência jurisprudencial neste Sodalício – Inexistência de quaisquer das hipóteses que atraíam a

competência da Justiça especializada trabalhista, conforme o elenco do artigo 114 da Constituição Federal, notadamente porque não se discute a cobrança do "Benefício Social Familiar" – Empresa ré (GESTAR) que não é entidade Sindical, mas tão somente presta serviços aos sindicatos, assumindo a responsabilidade objetiva por seus atos, notadamente em ações declaratórias de inexistência de relação jurídica, como na espécie – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1011506-69.2018.8.26.0019; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2021; Data de Registro: 01/02/2021)

Nessas circunstâncias, de rigor a reforma da decisão vergastada.

Ressalto, finalmente, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*. Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**, ao Agravo.

VITOR FREDERICO KÜMPEL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator(a)
Assinatura Eletrônica